



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento Nº4003989-89.2022.8.04.0000

Agravante: Carlos Eduardo de Souza Braga

Agravada: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

DESEMBARGADOR RELATOR: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, irrisignado com a decisão interlocutória (fls. 3241-3245), proferida em sede de Ação Popular proposta em face de AMAZONAS ENERGIA S/A., que tramita perante a 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, a qual revogou integralmente a decisão que havia concedido a antecipação de tutela em favor do autor, ora Agravante (fls. 22-28).

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que a decisão vergastada afastou a necessidade de realização de perícia nos novos aparelhos de medição centralizada e determinou o julgamento antecipado da lide, por entender que os documentos trazidos com a contestação teriam alterado a realidade fática apresentada quando da concessão da tutela, afastando a probabilidade do direito do Agravante, pois “os laudos elaborados pelo IPEM atestaram a regularidade do novo sistema da medição”.

Argumenta que os documentos apresentados pelo IPEM/AM (Relatórios de Ensaio dos novos medidores) datam de fevereiro e março de 2022, não abrangendo todos os medidores, mas apenas aqueles favoráveis aos pleitos da Agravada.

Afirma que corrobora a tese defendida pelo Agravante o fato de que a imprensa especializada noticiou amplamente que o IPEM MULTOU A AGRAVADA, exatamente por encontrar falhas nos medidores em questão, que estavam registrando valores muito acima do que foi realmente consumido, conforme se denota.

Assevera que não se pode receber como prova somente documentos trazidos pela Agravada, eis que o IPEM, como dito, realizou perícias, encontrou discrepâncias e até multou a Agravada por medição irregular do novo sistema.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Relata que no último dia 30 de maio, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI sobre o serviço prestado pela Amazonas Energia discutiu e aprovou o Relatório final da Comissão em relação às irregularidades denunciadas na prestação do serviço, fato que deve ser considerado para fins de reforma da decisão impugnada, haja vista os sérios transtornos ocasionados e constatados pela CPI.

Destaca que dentre inúmeros problemas identificados encontra-se listado os “Defeitos em medidores de energia e aumento de tarifa”, baseado, inclusive no laudo produzido pelo IPEM, órgão convidado para dar o suporte técnico às investigações, ao ter constatado que alguns medidores apresentaram falhas, como a conhecida contagem de consumo de energia em dobro.

Afirma que os documentos juntados parcialmente pela própria Agravada e que embasaram a revogação da tutela de urgência não têm o condão de afastar as dúvidas sobre o novo sistema que está sendo implementado em diversos bairros de Manaus com as irregularidades apontadas, lesando o patrimônio público e o cidadão, posto que não podem ser valorizadas no processo por não terem sido colacionadas em sua totalidade e divergirem da realidade.

Firme nestas razões, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório, no necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, verifico encontrarem-se preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal definidos no art. 1.019 do NCP, motivo porque conheço do recurso. Passo, então, à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O art. 1.019, I do mesmo diploma legal autoriza o relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os autos originários tratam de Ação Popular proposta pelo ora Agravante, em face de Amazonas Distribuidora de Energia S/A, a qual teria iniciado as obras e serviços destinados à implantação do novo sistema



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

de medição denominado Sistema de Medição Centralizada (SMC) que consiste em um sistema remoto de medição aos consumidores de alguns bairros em Manaus, o que, no entendimento do Agravante, afronta os direitos dos consumidores, que ficam impossibilitados de fiscalizar seu próprio consumo, além dos equipamentos não possuírem homologação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Para tanto, requereu liminarmente o deferimento da tutela antecipada de urgência para determinar à Amazonas Energia, que suspenda o ato lesivo (implantação do novo sistema de medição inteligente), bem como a cobrança das medições já efetivadas por esse novo sistema.

O Juízo de Piso concedeu a antecipação de tutela (fls. 22-28), sob os seguintes fundamentos: *fortes indícios de que a concessionária não cumpriu com os requisitos exigidos para a implantação do sistema; impossibilidade do cidadão exercer seu direito de fiscalizar o serviço prestado.*

Posteriormente, após a apresentação da contestação, o magistrado revogou integralmente a antecipação concedida, e o fez base nos seguintes fundamentos:

“ (...) Ao deferir a tutela de urgência às f. 22/28, me convenci de que as instalações dos novos medidores de energia deveriam ser suspensas, considerando denúncias diversas de que haveria prejuízo a consumidores, com elevação das faturas de energia elétrica. Da mesma forma, deveriam ser suspensas as cobranças de faturas das unidades consumidoras nas quais os novos medidores já estivessem instalados. No entanto, conforme documentos de f. 3067/3224, o IPEM realizou perícia em medidores diversos, deste novo modelo que vinha sendo instalado pela ré, concluindo não haver irregularidades, com o atesto de validade do sistema.

O IPEM é um órgão governamental que atua por delegação do INMETRO, gozando de fé pública, tanto que o próprio autor requereu a realização de perícia judicial pelo referido órgão. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a perícia de medidor de energia elétrica reveste-se de validade quando realizada por laboratório autorizado pelo INMETRO.

Portanto, entendo que houve alteração da situação fática trazida na inicial, pois os laudos apresentados pelo IPEM atestam que não há irregularidades nos novos medidores que vinham sendo instalados pela ré, não se justificando a manutenção da tutela de urgência deferida, razão pela qual a REVOGO integralmente, pois já não subsiste mais a probabilidade do direito.

Quanto ao pedido de produção de provas, entendo desnecessária a realização de perícia judicial, que seria realizada pelo próprio IPEM, que já atestou a regularidade dos novos medidores, conforme laudos de f. 3067/3224. Assim sendo, INDEFIRO a realização de prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

A concessão do efeito ativo e/ou suspensivo exige a presença de requisitos que se materializam na **prova inequívoca** que convença o julgador da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o **fundado receio de dano irreparável** ou de difícil reparação ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A prova inequívoca, a que se refere o digesto processual civil, deve ser suficiente a evidenciar a existência e exatidão dos fatos narrados pelo autor. Cássio Scarpinella Bueno, discorrendo acerca do assunto, escreve que: "*O melhor entendimento para "prova inequívoca" é aquele que afirma tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato*". Embora a verdade não seja plena, absoluta, deve ter robustez suficiente a conduzir o magistrado a uma decisão equânime e justa.

No caso deste recurso, em juízo de prelibação, vislumbro a alegada plausibilidade do direito invocada pela Agravante, posto que, ao examinar a decisão fustigada, não aufero que os fatos que ensejaram o deferimento anterior da antecipação de tutela tenham se modificado drasticamente.

Considero relevante o argumento da Agravante de que os laudos técnicos emitidos pelo do IPEM e trazidos pela Agravada se referem a ensaios realizados nos medidores nos meses de fevereiro e março de 2022, não contemplando aqueles referentes ao mês de janeiro, exatamente aqueles contestados pelo autor da Ação Popular.

Rememoro que o próprio representante do IPEM afirmou, em entrevista aos meios de comunicação, que as medições feitas pelos novos aparelhos instalados pela Agravada continuam valores muito maiores do que os efetivamente consumidos pelo cidadão.

Concluo, com isso, que os aludidos laudos técnicos realizaram estudos por amostragem, não abrangendo todos os medidores que foram instalados pela concessionária de energia elétrica, o que, a meu ver, causa dano reverso aos consumidores lesados pela implantação de novo sistema de leitura do consumo de energia, sem que estes de fato tivessem cumprido com todos os requisitos exigidos pela ANEEL para a hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Mais grave ainda é que a revogação da decisão concessiva da tutela tenha ocorrido na fase inicial do processo, após a apresentação da contestação e sem garantir às partes a produção de outras provas que entenderem necessárias para provar os fatos que alegam.

Ora, está-se diante de ação popular, instrumento de controle social conferido ao cidadão, dando-lhe a oportunidade de função fiscalizadora e de invocar a atividade jurisdicional para que assim possa modificar atos ou contratos administrativos que, sendo ilegais, causem lesão ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Dito isso, havendo qualquer dúvida quanto à legitimidade dos atos administrativos praticados, como no caso, e diante da possibilidade de lesão a todos os consumidores que integram o sistema de energia elétrica, não se pode limitar o campo de provas somente ao laudo do IPEM. Imprescindível a produção ampla de provas pelas partes, de modo a municiar o julgador de todos os elementos capazes de demonstrar ou não a ocorrência de possível lesão ao patrimônio público.

Ante o exposto, por reconhecer a essencialidade de atuação mais ampla e precisa do IPEM, órgão oficial, de modo a aferir a regularidade de todos os equipamentos a serem implantados pela concessionária de energia Elétrica, bem como a necessidade de produção de provas pelas partes, imprescindíveis para dar ao julgador todos os elementos necessários ao reconhecimento ou não da existência de dano ao Erário, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO da decisão agravada (fls. 3241-3245), nos moldes do requerimento do Agravante.

Passo seguinte, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC determino a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Manaus, 8 de junho de 2022.

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator
(assinado digitalmente)